



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.159 - SP (2009/0084629-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA SANTA TEREZINHA E OUTROS
ADVOGADO : DÉCIO FRIGNANI JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À CF/88. PRAZO DECADENCIAL QÜINQUÊNAL. ARTIGOS 150, § 4º, E 173, DO CTN. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FUNRURAL. CANA-DE-AÇÚCAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR COMERCIAL. EXCLUSÃO DO VALOR DO TRANSPORTE.

1. O prazo prescricional, no que tange às contribuições previdenciárias, foi sucessivamente modificado pela EC n.º 8/77, pela Lei 6.830/80, pela CF/88 e pela Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que "*o prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo:*

- a) até a EC 08/77 - prazo quinquênal (CTN);
- b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60);
- e
- c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos."

2. "*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário*". (Súmula Vinculante nº 8 do STF).

3. O prazo decadencial, por seu turno, não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente ao disposto na lei tributária. (Precedentes: REsp 749.446/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009; REsp 707.678/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008; EDcl no REsp 640.835/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 15/08/2005; REsp 640.848/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 29/11/2004; RESP 409376/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 05/08/2002; ERESP 202203/MG, Relator Ministro José Delgado, 1ª Seção, unânime, DJ de 02/04/2001)

4. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado, hipótese que se amolda à dos autos. (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

5. *In casu*, o Tribunal *a quo*, em face do reconhecimento da natureza tributária da contribuição previdenciária pela CF/88, declarou a decadência do direito de constituição do crédito previdenciário relativo às contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de outubro de 1988 a outubro de 1990, a teor do art. 173 do CTN. Ao revés, no lapso temporal entre janeiro/85 e outubro/88, anteriores à Carta Magna, entendeu pela inocorrência de decadência, uma vez que "a citação do devedor ocorreu dentro do prazo de 30 (trinta) anos, previsto no art. 144 da LOPS".

6. Destarte, impõe-se a reforma do acórdão recorrido neste particular, porquanto transcorrido o prazo decadencial entre a data dos fatos jurídicos tributários (janeiro/85 e outubro/88) e a data em que efetuado o lançamento de ofício (outubro/95).

7. O valor do frete configura parcela estranha ao produto rural, por isso que não está inserido na base de cálculo da contribuição para o FUNRURAL, que consiste tão-somente no valor comercial do produto rural, correspondente ao preço pelo qual é vendido pelo produtor. (Precedentes: AgRg no REsp 668.392/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 02/10/2009; EREsp 616.592/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 03/12/2007; REsp 747.245/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 23/10/2006; REsp 412.555/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 18/08/2006; REsp 668.385/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 10/10/2005; REsp 573.348/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 25/10/2004)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou, oralmente, a Dra. ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO, pela recorrida.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.159 - SP (2009/0084629-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por CIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA SANTA TEREZINHA E OUTROS, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo TRF da 3ª Região, assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL INCIDENTE SOBRE O VALOR COMERCIAL DO PRODUTO RURAL - INCLUSÃO DO FRETE - EMPRESA AGRO-COMERCIAL OU INDUSTRIAL - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO DOS EMPREGADOS QUE NÃO EXERCEM ATIVIDADE DE NATUREZA RURAL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO FORNECIDO "IN NATURA" - NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Reconhecida a decadência do direito de constituir o crédito previdenciário relativo às contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de outubro de 1988 a outubro de 1990, período anterior ao quinquênio que antecede a notificação de lançamento, a teor do art. 173 do CTN.

2. No período anterior, inoccorrência de prescrição ou decadência, visto que a citação do devedor ocorreu dentro do prazo de 30 (trinta) anos, previsto no art. 144 da LOPS, para receber ou cobrar importâncias que lhe sejam devidas.

3. A base de cálculo da contribuição ao FUNRURAL, consiste na soma de todos os custos para o produtor, incluído o valor do transporte. Precedentes do STJ.

4. A exigência da contribuição sobre a folha de salários, quanto aos empregados de empresa agro-comercial ou industrial que não exercem atividade de natureza exclusivamente rural, está respaldada pelo art. 29 da LC 11/71, pelo art. 4º da LC 16/73 e pelo art. 15, VI e VIII, do Dec. 83081/79.

5. O pagamento "in natura" do auxílio-alimentação não integra o salário-de-contribuição, ainda que os empregados não estejam inscritos em programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. Precedentes do STJ.

6. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

7. Entre fevereiro e dezembro de 1991, é aplicável a atualização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo INPC (IBGE), uma vez que o BTN foi extinto pela Lei 8177/91, e a TR, índice criado para substituí-lo, foi considerada inconstitucional, como critério de correção monetária, pelo Egrégio STF.

8. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

9. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e “c”, do CTN. Precedentes do STJ.

10. Recurso e remessa oficial parcialmente providos.

Noticiam os autos que os recorrentes ajuizaram ação de embargos à execução contra o INSS, objetivando a anulação das CDA's e consequente extinção do executivo fiscal, ao argumento de ilegalidade da cobrança de contribuição social sobre o valor de transporte de cana-de-açúcar para a esteira da usina, bem assim o valor correspondente à referida contribuição sobre o salário *in natura* supostamente pago aos seus funcionários, entre janeiro/85 a dezembro/94. Alegaram a decadência do INSS quanto à constituição do crédito fiscal relativo às competências de janeiro/85 a outubro/90 e, no mérito, a ilegalidade da incidência da exação sobre o transporte do aludido produto, até mesmo por tratar-se de produto próprio, não havendo comercialização com terceiros. Questionaram, ainda, a exigência da exação sobre o valor de alimentação supostamente pago aos funcionários.

Sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, para reconhecer a decadência de constituir o crédito previdenciário relativo às contribuições que deixaram de ser recolhidas de maio de 1985 a setembro de 1990, bem como determinando a redução da multa moratória para 40% e a exclusão dos valores agregados ao preço básico fixado para a comercialização da cana de açúcar, correspondentes ao transporte para a sua industrialização.

Insurgiu-se a apelante, em síntese, contra a incidência da contribuição sobre o salário “*in natura*” pago a seus empregados, bem como contra a aplicação da TR.

O TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos da ementa retrotranscrita.

Foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Nas razões recursais, alegou-se violação dos arts. 97, 105, 150, § 4º, e 173, I, do CTN; 15, I, da LC 11/71; e 156 do Decreto nº 83.081/79, sustentando, em suma: a decadência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito de a Administração Pública efetuar o lançamento dos débitos, porquanto o prazo é quinquenal e não trintenário, como decidiu o Tribunal de origem, que, erroneamente, referiu-se ao prazo prescricional e não ao decadencial; bem como a falta de previsão legal para a inclusão do valor do transporte no valor comercial a ser tributado, inclusive quanto aos meses de agosto a outubro de 1991, na medida em que expressamente extinto, neste período, o regime do Funrural. Aventou dissídio jurisprudencial quanto ao prazo prescricional.

Não foram apresentadas contra-razões ao apelo, que recebeu crivo positivo de admissibilidade na Corte de origem.

Submetido ao regime dos repetitivos, o Ministério Público opinou pelo provimento do recurso especial, ao argumento de que o prazo decadencial da contribuição previdenciária é de 5 anos e que o valor do transporte não integra a base de cálculo do tributo, nos termos da seguinte ementa:

Recurso Especial. Procedimentos Fiscais. Recurso representativo de controvérsia. Alegada violação aos artigos: 97, 105 e 150, § 4º do Código Tributário Nacional; 15, inciso I, da Lei Complementar nº 11/71 e 156 do Decreto 83.081/79. Ocorrência. Com o advento da atual Constituição Federal, em 1988, o prazo decadencial da contribuição previdenciária é de cinco anos. A base de cálculo para o recolhimento da contribuição para o Funrural é o valor comercial do produto rural, correspondente ao preço pelo qual é vendido pelo produtor. Assim, é de rigor excluir-se o valor do frete da base de cálculo da referida contribuição. Dissídio jurisprudencial demonstrado. Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.159 - SP (2009/0084629-2)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À CF/88. PRAZO DECADENCIAL QÜINQUÊNAL. ARTIGOS 150, § 4º, E 173, DO CTN. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FUNRURAL. CANA-DE-AÇÚCAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR COMERCIAL. EXCLUSÃO DO VALOR DO TRANSPORTE.

1. O prazo prescricional, no que tange às contribuições previdenciárias, foi sucessivamente modificado pela EC n.º 8/77, pela Lei 6.830/80, pela CF/88 e pela Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que *"o prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo:*

- a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN);*
- b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e*
- c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos."*

2. *"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". (Súmula Vinculante nº 8 do STF).*

3. O prazo decadencial, por seu turno, não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente ao disposto na lei tributária. (Precedentes: REsp 749.446/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009; REsp 707.678/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008; EDcl no REsp 640.835/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 15/08/2005; REsp 640.848/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 29/11/2004; RESP 409376/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 05/08/2002; ERESP 202203/MG, Relator Ministro José Delgado, 1ª Seção, unânime, DJ de 02/04/2001)

4. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado, hipótese que se amolda à dos autos. (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário",



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

5. *In casu*, o Tribunal *a quo*, em face do reconhecimento da natureza tributária da contribuição previdenciária pela CF/88, declarou a decadência do direito de constituição do crédito previdenciário relativo às contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de outubro de 1988 a outubro de 1990, a teor do art. 173 do CTN. Ao revés, no lapso temporal entre janeiro/85 e outubro/88, anteriores à Carta Magna, entendeu pela inocorrência de decadência, uma vez que "a citação do devedor ocorreu dentro do prazo de 30 (trinta) anos, previsto no art. 144 da LOPS".

6. Destarte, impõe-se a reforma do acórdão recorrido neste particular, porquanto transcorrido o prazo decadencial entre a data dos fatos jurídicos tributários (janeiro/85 e outubro/88) e a data em que efetuado o lançamento de ofício (outubro/95).

7. O valor do frete configura parcela estranha ao produto rural, por isso que não está inserido na base de cálculo da contribuição para o FUNRURAL, que consiste tão-somente no valor comercial do produto rural, correspondente ao preço pelo qual é vendido pelo produtor. (Precedentes: AgRg no REsp 668.392/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 02/10/2009; EREsp 616.592/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 03/12/2007; REsp 747.245/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 23/10/2006; REsp 412.555/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 18/08/2006; REsp 668.385/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 10/10/2005; REsp 573.348/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 25/10/2004)

8. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Preliminarmente, tendo sido prequestionada a matéria federal ventilada, bem como demonstrado o dissídio jurisprudencial, impõe-se o conhecimento do apelo.

A presente controvérsia dirige-se a dois pontos basilares, quais sejam: a) o prazo decadencial quinquenal relativo às contribuições previdenciárias, como soeu ser a contribuição ao Funrural, independentemente de serem os fatos geradores anteriores à CF/88; b) a ilegalidade da inclusão do valor do transporte na base de cálculo da referida exação.

No tocante ao primeiro ponto, a matéria encontra-se pacificada, máxime após a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF: *"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"*.

Deveras, a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as contribuições previdenciárias anteriores à Emenda Constitucional nº 8/77 tinham caráter tributário, aplicando-se-lhes, quanto à prescrição e à decadência, o disposto no Código Tributário Nacional (precedentes: AI 101900/SP e RE 99848/PR dentre outros). Destarte, as contribuições previdenciárias anteriores à EC/77 estavam sujeitas ao prazo quinquenal.

Ao advento da Lei nº 6.830/80, com a conseqüente perda da natureza tributária das contribuições previdenciárias, o prazo prescricional foi alterado para 30 anos, *verbis*:

"Art. 2º

(...)

§ 9º O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960."

Dispôs a referida Lei que o direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes fossem devidas, prescreveria, para instituições de previdência social, em trinta anos.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, tornando indiscutível a natureza tributária das referidas contribuições, o prazo prescricional retornou às regras do CTN (5 anos), sendo, posteriormente modificado pela Lei n.º 8.212/91, *verbis*:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei.

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Nesta esteira, o seguinte excerto jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo:

a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN);

b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e

c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos.

2. Se o contribuinte é pessoa jurídica de direito público, o prazo prescricional em seu favor, em qualquer época, é quinquenal, por força do Decreto 20.910/32 - Súmula 07 do extinto TFR.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (ERESP 192507/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, 1ª Seção, DJ de 10/03/2003)

Inobstante tais alterações, o prazo decadencial não foi modificado pelos diplomas legais vigentes à época da abertura do prazo para constituição do crédito referentes às contribuições em tela , mantendo-se obediente aos 5 (cinco) anos previstos na lei tributária.

Confira-se o seguinte precedente do STF:

FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 158, I, DA LEI N 4.214, DE 2.3.63, NA REDAÇÃO DO DECRETO-LEI N 276, DE 28.2.67. NATUREZA TRIBUTARIA E SUJEIÇÃO A DECADENCIA OU A PRESCRIÇÃO DE QUE TRATAM OS ARTS. 173 E 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IMPRESTABILIDADE DE NORMA REGULAMENTAR QUE DISPONHA DIVERSAMENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

(RE 86595, Relator(a): Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, TRIBUNAL PLENO, julgado em 17/05/1978, DJ 30-06-1978 PP-04849 EMENT VOL-01101-04 PP-01524 RTJ VOL-00087-01 PP-00271)

Tal entendimento é corroborado pelos precedentes das Turmas integrantes da Primeira Seção, a seguir colacionados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR. ELISÃO. ART. 31, §§ 3º E 4º DA LEI 8.212/91. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. GUIAS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECOLHIMENTO NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE FOLHAS DE PAGAMENTO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 08/STF. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. *"A solidariedade somente poderia ser elidida, caso obedecido o preceito do § 3º do art. 31 da Lei nº 8.212/91 - o executor deveria comprovar o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída na nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da respectiva quitação. Precedentes." (AgRg no REsp 741766/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJe de 23.10.08).*

2. *É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.*

3. *"As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (Corte Especial, Argüição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG).*

4. *"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário" (Súmula Vinculante nº 8).*

5. *O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".*

6. *Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" —, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.*

7. *No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN.

8. Recurso especial da demandante não conhecido. Recurso especial da demandada desprovido.

(REsp 749.446/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CF/88 E LEI Nº 8.212/91. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. TR/TRD. SELIC.

1. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu várias alterações. Até a Emenda Constitucional 08/77, em face do débito previdenciário ser considerado de natureza tributária, o prazo é o quinquenal. Após a citada emenda, que lhes desconstituiu a natureza tributária, o prazo passou a ser o trintenário, consoante a Lei nº 3.807/60. Com o advento da Constituição Federal de 1988, passou-se a entender que o prazo seria quinquenal, mesmo após a edição da Lei nº 8.212/91.

2. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (AI no REsp 616.348, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 15.10.07).

3. Para se chegar à conclusão diversa - aferição indireta através do arbitramento -, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. O exame da legalidade da cobrança do salário-educação se deu sob enfoque constitucional, o que per se inviabiliza o processamento do recurso especial, posto que tal exame é de competência exclusiva da Suprema Corte, a teor do artigo 102 da Constituição Federal.

5. A jurisprudência admitiu a legalidade da TR/TRD como taxa de juros, consoante estabeleceu a Lei nº 8.218/91.

6. A partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora são devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido, não tendo aplicação o art. 167, parágrafo único, do CTN, a teor do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 707.678/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA. DECADÊNCIA. EC Nº 8/77.

1. Tratando-se de prescrição para a cobrança de contribuições previdenciárias tem-se que: a) é quinquenal o prazo com relação aos fatos geradores ocorridos até a edição da EC nº 8/77; b) entre a EC 8/77 e a Lei 6.830/80 manteve-se quinquenal; c) advindo a Lei 6.830/80, que restabeleceu o art. 144 da Lei 3.807/60, o prazo prescricional passou a ser trintenário; d) após a Lei 8.212/91, decenal.

2. Como visto, a aferição do lapso prescricional sofreu alterações em virtude das diversas alterações legislativas, porém, o decadencial permaneceu quinquenal.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no REsp 640.835/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 213)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PERÍODO ENTRE MAIO/1978 E DEZEMBRO/1982.

1. O crédito tributário constitui-se, definitivamente, em cinco anos, porquanto mesmo que o contribuinte exerça o pagamento antecipado ou a declaração de débito, a Fazenda dispõe de um quinquênio para o lançamento, que pode se iniciar, sponte sua, na forma do art. 173, I, mas que, de toda sorte, deve estar ultimado no quinquênio do art. 150, § 4º.

2. Aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN, exclusivamente aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, enquanto que o art. 173 deve nortear os tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.

3. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi sucessivamente modificado pela EC n.º 8/77, pela Lei 6.830/80, pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que "o prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos." 4. Não obstante, o prazo decadencial não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente aos cinco anos previstos na lei tributária. In casu, as parcelas referentes ao período compreendido entre maio de 1978 e dezembro de 1982 acham-se atingidas pela decadência.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 640.848/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 29/11/2004 p. 255)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - DECADÊNCIA.

- 1. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu alterações com a EC 08/77, depois com a CF/88 e finalmente com a Lei 8.212/91.*
- 2. Diferentemente, quanto ao prazo decadencial, sempre foi ele de cinco anos antes e depois da EC 08/77 e da CF/88.*
- 3. Inaplicabilidade da Lei 8.212/91, porque já iniciado o prazo decadencial quando da sua vigência.*
- 4. Recurso especial improvido." (RESP 409376/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 05/08/2002)*

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA DE TRIBUTO. DECADÊNCIA. PERÍODO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR ENTRE FEVEREIRO/1974 E DEZEMBRO/1979. CRÉDITOS CONSTITUÍDOS EM NOVEMBRO/1985. EC Nº 8/1977, LEI Nº 6.830/1980 E ART. 174, DO CTN. PRECEDENTES.

- 1. A natureza das contribuições previdenciárias é de tributo.*
- 2. Posição jurisprudencial da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ocorre em cinco anos o prazo decadencial para exigir o pagamento de contribuições previdenciárias com fato gerador compreendido entre o início da vigência da EC nº 8, de 14/04/1977, e a vigência da Lei nº 6.830/80, de 24/12/1980.*
- 3. Consolidada pela decadência está a dívida de contribuições previdenciárias relativas ao período de fevereiro/1974 e dezembro/1979, quando os créditos só foram constituídos em novembro/1985.*
- 4. Adoção do princípio da continuidade das leis. Prazo decadencial do lançamento de ofício (art. 173, I, do CTN). Decadência regida pelo art. 174, do CTN.*
- 5. Não aplicação ao caso da Lei nº 6.830, art. 2º, § 9º, de 22.09.80, e da Lei nº 8.212/91, arts. 45 e 46, e da Lei nº 3.807/60, art. 144. Decadência regida pelo CTN, art. 174.*
- 6. Precedentes desta Corte Superior.*
- 7. Embargos de Divergência rejeitados." (ERESP 202203/MG, Relator Ministro José Delgado, 1ª Seção, unânime, DJ de 02/04/2001)*

In casu, o Tribunal *a quo*, em face do reconhecimento da natureza tributária da contribuição previdenciária pela CF/88, declarou a decadência do direito de constituir o crédito previdenciário relativo às contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de outubro de 1988 a outubro de 1990, a teor do art. 173 do CTN. Ao revés, no lapso temporal entre janeiro/85 e outubro/88, entendeu pela inoccorrência de decadência, uma vez que "a citação do devedor ocorreu dentro do prazo de 30 (trinta) anos, previsto no art. 144 da LOPS".

Destarte, impõe-se a reforma do acórdão recorrido neste particular, porquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcorrido o prazo decadencial entre a data dos fatos jurídicos tributários (janeiro/85 e outubro/88) e a data em que efetuado o lançamento de ofício (outubro/95).

Quanto ao segundo ponto controvertido, também assiste razão à recorrente, tratando-se de matéria igualmente pacificada nesta Corte Superior, segundo a qual o valor do frete configura parcela estranha ao produto rural, por isso que não está inserido na base de cálculo da contribuição para o FUNRURAL, que consiste tão-somente no valor comercial do produto rural, correspondente ao preço pelo qual é vendido pelo produtor.

À guisa de exemplo, confirmam-se os julgados colacionados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. CANA-DE-AÇÚCAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR COMERCIAL. FRETE DO TRANSPORTE. ADICIONAL PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1."Consectariamente, assentando a Corte Local, com ampla cognição fático-probatória que a cana-de-açúcar destinava-se ao consumo próprio, a contribuição adicional para o seguro acidente do trabalhador rural (art. 5º da Lei nº 6.195/74) somente incide quando da comercialização do produto agropecuário. Considerando que não há operação comercial envolvida, porquanto a cana pertence à própria embargante, não incide o tributo. A produção própria do usineiro não é considerada como primeira comercialização para os efeitos do art. 5º da Lei 6.195/74. Precedentes do STJ: REsp 517.827, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp 155.389, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; REsp 180.846, Rel. Min. Peçanha Martins)." (REsp 668.385/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 10/10/2005 p. 231).

2. A base de cálculo para o recolhimento da contribuição para o Funrural é o valor comercial do produto rural, correspondente ao preço pelo qual é vendido pelo produtor. Assim, é de rigor excluir-se o valor do frete da base de cálculo da referida contribuição.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 668.392/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 02/10/2009)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DO FRETE - IMPOSSIBILIDADE.

1. Tanto a Primeira quanto a Segunda Turma têm entendimento de que a base de cálculo para o recolhimento da contribuição para o FUNRURAL é o valor comercial do produto rural, correspondente ao preço pelo qual é vendido pelo produtor, que não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessariamente igual ao custo final para o adquirente.

2. Concluíram pela impossibilidade de inclusão do valor do frete na base de cálculo da referida contribuição.

Embargos de divergência improvidos.

(REsp 616.592/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 03/12/2007 p. 252)

TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. BASE DE CÁLCULO: "VALOR COMERCIAL DA PRODUÇÃO RURAL" (LC 11/71, ART. 15, II). FRETE. EXCLUSÃO. VALOR DA PRODUÇÃO INDEPENDENTE DOS TERMOS DE EVENTUAIS OPERAÇÕES POSTERIORES, TAL COMO A DE TRANSPORTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(REsp 747.245/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 23/10/2006 p. 266)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O excesso de execução não acarreta a decretação da nulidade do título executivo extrajudicial, mas tão-somente a redução do montante ao valor tido como devido. Precedentes da Corte.

3. Não se conhece da divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente, desatendendo ao disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não demonstra a similitude fática entre os arestos confrontados nem realiza o necessário cotejo analítico.

4. O valor do frete não integra a base de cálculo da contribuição do Funrural. Precedente: REsp n. 668.385-AL, Primeira Turma, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 10.10.2005.

5. Recurso especial de SADIA S/A parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. Recurso especial do INSS não-provido.

(REsp 412.555/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 18/08/2006 p. 359)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. BASE DE CÁLCULO. VALOR COMERCIAL. FRETE. NÃO INCIDÊNCIA DO FRETE.

I - A Colenda Primeira Turma, pacificou o entendimento no sentido de que "a base de cálculo para o recolhimento da contribuição para o FUNRURAL é o valor comercial do produto rural, correspondente ao preço pelo qual é vendido pelo produtor, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não é necessariamente igual ao custo final para o adquirente” (REsp nº 221472/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 29/04/2002).

II - Nesse panorama, revendo a posição manifestada no REsp nº 247.376/SC, DJ de 14/06/2004, acompanho o posicionamento do colegiado para também entender pela exclusão do frete na base de cálculo do FUNRURAL.

III - Recurso especial improvido.

(REsp 245.050/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 13/03/2006 p. 185)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. CANA-DE-AÇÚCAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR COMERCIAL. FRETE DO TRANSPORTE. ADICIONAL PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A incidência tributária por força do princípio mor da legalidade exige tipicidade estrita. Inocorrendo a hipótese de incidência, tal como prevista na lei, inexigível é a exação. Produção própria para consumo próprio, não se confunde com "comercialização". Deveras, é cediço que, in casu, suficiente é a interpretação da lei de regência, sendo certo que, no direito tributário, em homenagem à legalidade, é vedado o método analógico-integrativo, que resulte na criação de um débito fiscal.

2. É insindicável pelo E. STJ a premissa fática firmada pelo tribunal a quo configuradora da violação da lei (Súmula 07).

3. Consectariamente, assentando a Corte Local, com ampla cognição fático-probatória que a cana-de-açúcar destinava-se ao consumo próprio, a contribuição adicional para o seguro acidente do trabalhador rural (art. 5º da Lei nº 6.195/74) somente incide quando da comercialização do produto agropecuário. Considerando que não há operação comercial envolvida, porquanto a cana pertence à própria embargante, não incide o tributo.

4. A produção própria do usineiro não é considerada como primeira comercialização para os efeitos do art. 5º da Lei 6.195/74. Precedentes do STJ: REsp 517.827, Rel. Min. Teori Albino Zavascki;

REsp 155.389, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; REsp 180.846, Rel. Min. Peçanha Martins).

5. Impossibilidade de inclusão do valor do frete na base de cálculo da contribuição para o FUNRURAL, por se cuidar de parcela estranha ao produto rural: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA DESTA CORTE.

1. A 1ª Turma do STJ possui posicionamento no sentido de que “a base de cálculo para o recolhimento da contribuição para o FUNRURAL é o valor comercial do produto rural, correspondente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao preço pelo qual é vendido pelo produtor, que não é necessariamente igual ao custo final para o adquirente” (REsp nº 221472/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 29/04/2002).

2. Nessa linha de entendimento, verifica-se a impossibilidade da inclusão do valor do frete na base de cálculo da contribuição para o Funrural, por se cuidar de parcela estranha ao produto rural.

3. Apesar de haver jurisprudência da egrégia 2ª Turma em sentido contrário, com a devida vênua, o posicionamento acima assinalado é o que sigo, por entender ser o que se harmoniza com o ordenamento jurídico.

4. Recurso não provido.” (RESP nº 616.592, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 27/09/2004).

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 668.385/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 10/10/2005 p. 231)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. BASE DE CÁLCULO. VALOR COMERCIAL DO PRODUTO. INCLUSÃO DO CUSTO COM TRANSPORTE. ART. 15, I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 11/71. PRECEDENTES.

1. Os custos integram o valor comercial dos produtos rurais, base de cálculo para a contribuição social incidente sobre a comercialização da produção estabelecida no art. 15, I, da Lei Complementar nº 11/71, neles incluído o valor do transporte.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 573.348/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 25/10/2004 p. 228)

Ex positis, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial.

Porquanto tratar-se de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, com fins de cumprimento do disposto no parágrafo 7.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (arts. 5º, II, e 6º, da Resolução 08/2008).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0084629-2

REsp 1138159 / SP

Números Origem: 199903991064166 2006325455 548447

PAUTA: 25/11/2009

JULGADO: 25/11/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA SANTA TEREZINHA E OUTROS
ADVOGADO : DÉCIO FRIGNANI JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, a Dra. ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO, pela recorrida.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 25 de novembro de 2009

Carolina Vêras
Secretária